



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (**18) 3283-1121 - Caixa Postal 02 - E-mail: pmecp@ig.com.br
Av. Antônio Joaquim Mano, nº 02 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - S.P.

LEI MUNICIPAL Nº 590/2007 DE 11/04/2007

Oriundo do Projeto de Lei nº 21/2007 de 30 de março de 2007
(Autoria: Prefeito Municipal)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EDIBERTO APARECIDO ZAUPA, Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista-SP, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal, poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas por órgãos da Administração Municipal;
- IV - admissão de professor substituto e professor estagiário;
- V - admissão de médico para atendimento de situações emergenciais ligadas à continuidade dos serviços públicos na área da saúde;
- VI - admissão de profissionais da área de saúde para atendimento de situações emergenciais ligadas à continuidade dos serviços públicos, inclusive para fins de atendimento de convênios celebrados com a União e o Estado;
- VII - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VIII - técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante termos de acordos ou convênios com a União, Estado ou Município.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive em jornal de circulação regional, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

056

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (**18) 3283-1121 - Caixa Postal 02 - E-mail: pmecp@ig.com.br
Av. Antônio Joaquim Mano, nº 02 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - S.P.

§ 2º O processo seletivo para efetivação da contratação de que trata o inciso V do art. 2º será feito mediante análise curricular.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, nos demais casos tratados nesta lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda um ano;

II - nos demais casos, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Diretor do Setor Municipal responsável pela contratação.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa do diretor responsável pela contratação e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º a proibição de que trata o caput não se aplica às contratações referidas nos incisos IV e V do art. 2º, observada a compatibilidade de horários e a possibilidade de acúmulo, na forma da Constituição Federal.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância igual a remuneração fixada para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do Município;

II - nos demais casos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

FONE/FAX: (11) 3283-1121 - CNPJ 67.662.437/0001-61 - e-mail: pmecp@ig.com.br
Av. FONE/FAX: (**18) 3283-1121 - Caixa Postal 02 - E-mail: pmecp@ig.com.br - S.P.
Av. Antônio Joaquim Mano, nº 02 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - S.P.

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo no caso de contratação de médico e professor substituto.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9 As infrações disciplinares, ineficiência no exercício das funções ou falta de aptidão para o serviço, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no estatuto dos servidores municipais e o estatuto municipal do magistério.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII do art. 2º;

§ 1º A extinção unilateral do contrato por iniciativa do contratado será obrigatoriamente comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização igual a remuneração de 01 (um) mês do serviço contratado.

Art. 12 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais nº 08/1993 de 18/02/1993, nº 31/93 de 25/06/1993 e artigo 6º da Lei Municipal nº 103/95 de 08/06/1995.

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista-SP, aos 11 dias do mês de abril de 2007.


EDIBERTO APARECIDO ZAUPA
Prefeito Municipal

Publicado e registro nesta secretaria em data supra.

CERTIFICO E DOU FE QUE NA
DATA DE 11/04/2007
PUBLIQUEI NO MURAL O
PRESENTE EXPEDIENTE.